



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.01

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101063-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA: CUMULATIVIDADE. PROBABILIDADE DO DANO IMINENTE E IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL. GARANTIA DA UTILIDADE DA DELIBERAÇÃO FINAL.

1. A Cautelar é sempre uma medida de natureza excepcional a ser expedida somente quando, indistintamente, estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. 1.1. Na medida cautelar deve estar configurada a probabilidade de iminente dano irreparável ou de difícil reparação. 1.2. A medida acautelatória não pode ter risco de acarretar um “dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021).

2. O exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, de modo a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por

afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101063-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática

que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, determinando que a administração municipal **se abstenha de “assinar contrato, expedir ordem serviço/entrega, empenhar, liquidar e realizar quaisquer pagamentos” relacionados ao item do Processo Licitatório 120/2023 - Pregão Eletrônico 52/2023, no qual foi detectado o sobrepreço (Seringa de 1,0ml), ou, se preferir, anule/revogue o atual certame para ulterior publicação de outra licitação, versando sobre o mesmo objeto, ou objeto semelhante, com o edital devidamente retificado, cuja cópia do processo licitatório correspondente deverá ser enviada ao Tribunal de Contas de Pernambuco, por meio do protocolo externo (<https://www.tce.pe.gov.br/novoprotocolo>) para a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, com a referência ao PI 2301303, para eventual análise.**

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Constituição de procedimento interno de controle externo para aprofundar a análise de possíveis impropriedades do edital do Processo Licitatório 120.2023.PE.052.EPC. SMS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2023, da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, e de quaisquer outros vícios que não foram relatados pela unidade técnica deste Tribunal, em razão da restrição contida no § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 155/2021 (“O parecer das DEX será limitado à análise da plausibilidade do direito, do perigo da demora e do risco de dano reverso, exclusivamente em relação aos pontos indicados pelo relator”), ou que foram inadmitidos por esta relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101039-4

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar



EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba, Fundo Municipal de Saude de Mirandiba

INTERESSADOS:

MARIA DO SOCORRO GOMES DE SA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 2 / 2024

EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. RISCO DE DANO REVERSO DESPROPORCIONAL.

1. A medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101039-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação protocolada pela Inspetoria Regional de Arcoverde contra os atos praticados no âmbito do Chamamento Público nº 001/2021, por autoridades da Prefeitura Municipal de Mirandiba;

CONSIDERANDO que o certame teve como objeto a seleção de OSC para celebração de parceria com a administração pública municipal para execução de serviços, ações, procedimentos e atividades em saúde do SUS;

CONSIDERANDO que consta no Plano de Trabalho da avença a utilização de diversos profissionais da área de saúde como médicos, enfermeiros, odontólogos e farmacêuticos, cujos atendimentos não podem ser interrompidos, carecendo os autos de instrução robusta para afastar o risco de uma eventual interrupção nos serviços de saúde prestados à população;

CONSIDERANDO que não ficou suficientemente demonstrado nos autos que a suspensão do Termo de Colaboração não interromperá a prestação dos serviços de saúde executados pelos profissionais do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, estando presente o risco de dano reverso desproporcional, impeditivo à expedição da tutela de urgência pleiteada;

CONSIDERANDO que a regularidade das despesas decorrentes do Termo de Colaboração nº 001/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mirandiba e o Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH, nos exercícios de 2021 e 2022, já se encontra sob análise nesta Casa;

CONSIDERANDO que se mostra mais consentâneo, no presente caso concreto, que a decisão seja tomada em processo com instrução processual mais completa, haja vista a existência da Auditoria Especial

nº 23100260-9 e a limitação processual na modalidade Cautelar;

CONSIDERANDO o Alerta de Responsabilização emitido na Decisão Monocrática;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101054-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 3 / 2024

POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATO ILEGAL. RISCO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO.

1. Caracterizada a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora e o fundado receio de grave lesão ao erário, deve ser emitida a Cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101054-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a representação pugna pela irregularidade dos atos preparatórios praticados visando a criação do “Novo Loteamento Esperança”, para posterior doação de lotes a pessoas carentes, por autoridades da Prefeitura Municipal de Tracunhaém;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, restaram caracterizados a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora e o fundado receio de grave lesão ao erário, fatores que ensejam a emissão de Cautelar por parte deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;



CONSIDERANDO as determinações expedidas na Decisão Monocrática;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. A DEX para acompanhar a suspensão dos procedimentos para doação dos lotes, conforme informado pelo interessado (doc. 11).
- b.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101080-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

EDUARDO LOPES DE ANDRADE

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 4 / 2024

SUSPENSÃO CAUTELAR. NÃO CONFIGURADA A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101080-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos da Representação;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPC-PE nº 37/2024(Doc. 10);

CONSIDERANDO que o ato impugnado pelo Requerente é um Projeto de Lei para solicitação de financiamentos junto ao BNDES, processo legislativo ainda em trâmite, não cabendo, portanto, a realização de controle de atos legislativos que ainda não possuem eficácia e validade;

CONSIDERANDO que, após a finalização do processo legislativo, a Municipalidade ainda deverá dar entrada no pedido de concessão de operação de crédito no BNDES, passando por um longo e criterioso processo, com várias fases de avaliação, com o envolvimento de diferentes equipes e decisões tomadas de forma colegiada;

CONSIDERANDO que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausente os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101083-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Agronômico de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

WEIDSON MARINHO DE FREITAS UCHOA (OAB 23185-PE)

WALDEMAR ALBERTO BORGES RODRIGUES NETO

GERALDO CRISTOVAM DOS SANTOS JUNIOR (OAB 43400-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 5 / 2024

REPRESENTAÇÃO.



INEXIGIBILIDADE. REVOGAÇÃO MEDIDA SATISFATIVA AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. A revogação do ato administrativo é medida que impede a produção de efeitos futuros, o que, aliada à ausência de notícias de efeitos danosos anteriores, permite conferir-lhe natureza satisfativa.
2. Esvaziados o fumus boni iuris e o periculum in mora o pedido de medida cautelar não pode prosperar, no âmbito deste Tribunal, por força do art.2º da Resolução TC nº 155/2020.
3. Desnecessidade de instauração de processo de auditoria especial, ex vi do art. 15 da Resolução TC nº 155/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101083-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, posteriormente à decisão monocrática, foi comprovada, pelo INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA, a revogação do Processo de Inexigibilidade nº 001/2023, referente ao Processo Licitatório nº 015/2023 (doc. 17);

CONSIDERANDO não haver, nos presentes autos, notícias de efeitos ilegais ou danosos, anteriores à revogação do Processo de Inexigibilidade nº 001/2023 do IPA;

CONSIDERANDO, neste contornos, a natureza satisfativa da medida revogatória;

CONSIDERANDO o art.15 da Resolução TC nº 155/2020;

CONSIDERANDO esvaziado o pressuposto do *periculum in mora*, necessário à concessão de medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, ex vi do art. 2º da Resolução TC nº 155/2020,

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a decisão monocrática que INDEFERIU o presente pedido de medida cautelar, EXCLUINDO, todavia, a anterior DETERMINAÇÃO, contida no *decisum* monocrático, referente à formalização de auditoria especial, tendo em vista o teor do art.15 da Resolução TC nº 155/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101078-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 6 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCARTE IRREGULAR. PERICULUM IN MORA.

1. Havendo plausibilidade jurídica quanto ao descarte irregular dos resíduos sólidos, e estando presente o risco de danos à população e ao meio ambiente, caracterizando o periculum in mora, a cautelar deve ser deferida para determinar à gestão que se abstenha de continuar depositando e queimando os resíduos sólidos urbanos no terreno identificado pela auditoria e providencie sua breve destinação ambientalmente adequada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101078-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, ao menos em sede de cognição sumária, é possível concluir que o pedido é plausível e que há urgência em tomar medidas, pois há fortes indícios de que os resíduos sólidos estão sendo descartados de forma irregular, o que pode causar danos à população e ao meio ambiente, o que afronta a Constituição da República, artigo 225, Lei Federal nº 12.305/2010, art. 47, incisos II e III, Lei Federal nº 9.605/1998, artigo 54;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram pedido de reconsideração após a publicação da referida Decisão Monocrática, DO 12/12/2023 (Doc. 07),



HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101037-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RODRIGO SILVA LAGES (OAB 24660-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 7 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PERICULUM IN MORA. RISCO DE DANO AO ERÁRIO.

1. Quando restar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, bem como a ausência do *periculum in mora reverso*, a cautelar deve ser deferida com vistas a determinar à Unidade Gestora que se abstenha de dar continuidade à Dispensa de Licitação, até deliberação em contrário deste Tribunal sobre a matéria, bem assim determinar o aprofundamento da análise e julgamento do mérito das irregularidades apontadas em Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101037-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC), em face da Dispensa de Licitação nº 014/2022 , e as argumentações contidas na defesa apresentada pela Secretaria de Educação do Recife;

CONSIDERANDO a ausência de estudos preliminares, de ampla pesquisa de preços de mercado que possibilite uma adequada estimativa dos preços máximos aceitáveis para a contratação, de planilhas com as quantidades dos fornecimentos a serem realizados (horas técnicas de consultoria, quantitativo de pessoal, quantitativos de eventos, entre outros);

CONSIDERANDO a existência de indícios de sobrepreço de R\$ 3.278.063,60, o que corresponde a cerca de 77% do valor estimado ;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico elaborado pela equipe técnica da GLIC, com análise dos argumentos suscitados na manifestação da Secretaria de Educação do Recife, concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos interessados não são suficientes para modificar a situação reportada nos autos;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados; bem como a ausência do *periculum in mora reverso*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar solicitada para determinar que a Secretaria de Educação do Recife se abstenha de dar continuidade à Dispensa de Licitação nº 14/2022, até deliberação em contrário deste Tribunal sobre a matéria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Formalização de Processo de Auditoria Especial, para viabilizar o aprofundamento da matéria, com pronunciamento definitivo desta Corte de Contas acerca da regularidade da Dispensa de Licitação nº 014/2022, realizada pela Secretaria de Educação do Recife - SEDUC.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100856-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 8 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO.
1. Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada contém obscuridade ou contradição e, ainda, se omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100856-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as razões dos embargos de declaração reforçam o entendimento de que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do artigo 5º da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que o acórdão vergastado não apresenta ideias contraditórias no seu conteúdo, posto que o ponto levantado não possui contradição com qualquer outro de seus trechos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter, em sua totalidade, os termos do Acórdão TC nº 2046/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA
EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100740-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

ANALIA FABRICIA MARTINS CORDEIRO DE ARRUDA
WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 9 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100740-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções 20/2016 e 26/2016, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo de Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Anália Fabrícia Martins Cordeiro de Arruda, Presidente da FUNDATA - Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundação Municipal de Saúde de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adote as providências necessárias para envio tempestivo das informações do Sistema de Acompanhamento da



Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal.

2.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100746-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

SEVI VERONEI DE SA SILVA

HEDER BEZERRA TAVARES (OAB 49840-CE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 10 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL. INFORMAÇÕES INTIMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100746-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nºs 20/2016 e 26/2016, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de

Infração foi sanada pelo atual gestor, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo de Pessoal encontram-se dispostos no Sistema SAGRES, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Sevi Veronei de Sá Silva, Presidente da Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adote as providências necessárias para envio tempestivo das informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal.

2.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100758-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 11 / 2024

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES MÓDULO DE PESSOAL. INFORMAÇÕES INTIMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando



sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100758-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções 20/2016 e 26/2016, desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração foi sanada pela gestora, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo de Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor da Sra. Talita Cardozo Fonseca, Prefeita do Município de Camutanga.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adote as providências necessárias para envio tempestivo das informações do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado Diploma Legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100330-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

LUCIO FREITAS DA SILVA
LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (OAB 42748-PE)
NABUCO LOPES BARBOSA FILHO
EMILIO DUARTE DE SOUZA E SILVA (OAB 35616-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 12 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100330-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Nabuco Lopes Barbosa Filho:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

CONSIDERANDO que a gratificação autorizada no art. 3º da Lei Municipal nº 927/2015, não possui uma regulamentação estabelecendo critérios objetivos para a sua concessão, o que implica em afronta aos Princípios da Igualdade e da Impessoalidade;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, sendo passíveis de determinação,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nabuco Lopes Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Regularizar a concessão da gratificação prevista na Lei Municipal nº 927/15 com critérios objetivos e pessoais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100871-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ANTONIA MARIA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 13 / 2024

SISTEMA SAGRES. MÓDULO
EOF. ENCAMINHAMENTO.
INTEMPESTIVIDADE. MULTA.
PRECEDENTES. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando o gestor, ainda que intempestivamente, regulariza as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração, não há que se homologar tal procedimento, afastando-se a multa, conforme o entendimento consolidado nesta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100871-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a jurisprudência desta Corte de Contas é firme pela não homologação de auto de infração quando o gestor tenha regularizado a situação, ainda que intempestivamente;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100822-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

INTERESSADOS:

FERNANDHA BATISTA DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 14 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. COMBATE À DESERTIFICAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) a responsabilidade pela coordenação do Programa e da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, conforme definido na Lei Estadual nº 14.091/2010.
2. Deverá ser arquivado o processo quando possuir objeto idêntico a outro já em curso no Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100822-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da solicitação interna da equipe técnica de auditoria deste Tribunal (doc.3);

CONSIDERANDO que o presente processo de Auditoria Especial (natureza operacional) TCE-PE nº 22100822-6 da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco, exercício 2022, tem por objetivo avaliar a implementação da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca no estado;

CONSIDERANDO que os processos TCE-PE nº 22100863-9, da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício 2022, e TCE-PE nº 22100653-9, da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, têm por objetivo também avaliar a implementação da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca no estado;

CONSIDERANDO que o objeto de auditoria é o mesmo para os três processos formalizados e que a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), que substituiu a Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTMA), é a responsável pela coordenação do Programa e da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, conforme definido na Lei Estadual nº 14.091/2010, que instituiu a Política Estadual de Combate à Desertificação, Arts. 7º e 17;



CONSIDERANDO a possibilidade de aplicar o princípio da economia processual, em função da coordenação da Política e do Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca ser de responsabilidade da SEMAS;

CONSIDERANDO a razoabilidade e coerência no encaminhamento proposto pela equipe de auditoria no sentido de que o presente processo de auditoria especial seja descontinuado, com julgamento pelo seu arquivamento, prevalecendo para efeito de instrução e julgamento as análises realizadas no âmbito do Processo TCE-PE nº 22100653-9, da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco - SEMAS, que terá sua tramitação continuada,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100515-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL. VISÃO GLOBAL.

1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais na remuneração dos profissionais do magistério e na Saúde.
2. Verificado o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS.
3. A materialização de um insufi-

ciente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. O descumprimento do limite dos gastos com pessoal e de aplicação da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, para o exercício de 2021, ensejam determinações à luz do que reza a legislação correlata (art. 15 da Lei Complementar n.º 178/2021 e parágrafo único da EC n.º 119/2022, respectivamente). 5. As irregularidades constatadas na gestão do RPPS ensejam providências efetivas pela administração municipal, com fins de assegurar a manutenção adequada do referido regime. 6. O descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil, assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital, por ser 2021 um ano atípico, decorrente das implicações da pandemia do COVID-19, ensejam determinações. 7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/01/2024,

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 111) e da defesa apresentada (doc. 120);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (de 81,76% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério



da educação básica); e na Saúde (26,79% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a Prefeitura do Brejo da Madre de Deus, no exercício de 2021, aplicado o percentual de 16,44%, enseja a determinação contida no parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 119/2022;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil (aplicado apenas 2,43%), assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (aplicado apenas 0,69%), por ser 2021 um ano atípico, decorrente das implicações da pandemia do COVID-19, ensejam determinações;

CONSIDERANDO as deficiências constatadas na gestão do RPPS, tais como: a instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo fora do prazo do artigo 9º, § 6º, da Emenda Constitucional n.º 103/19; o agravamento do desequilíbrio financeiro do Fundo em Repartição do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário; a utilização irregular de recursos do Fundo em Capitalização para cobrir insuficiência financeira do Fundo em Repartição do RPPS; Fundo em Capitalização do RPPS em desequilíbrio atuarial, com o déficit atuarial de R\$ 88.848.799,75; agravamento do déficit atuarial do Fundo em Repartição do RPPS; adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que, no entanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos

atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no artigo 15 da Lei Complementar n.º 178/21.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Acrescer a diferença do mínimo constitucional não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2021 (8,56% da receita vinculável), ao montante mínimo a ser aplicado em MDE até o exercício financeiro de 2023, conforme determina o parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 119/2022.
3. Aplicar a diferença percentual não efetivada, quanto ao limite de 50% dos recursos da complementação – VAAT em educação infantil (aplicado apenas 2,43% em 2021), assim como do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação – VAAT em despesas de capital (aplicado apenas 0,69% em 2021).
4. Atentar para consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
5. Estabelecer na Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
6. Assegurar que as demonstrações de excesso de arrecadação utilizado para a abertura de créditos adicionais discriminem em que fontes de recursos o excesso foi apurado, tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.
7. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento das receitas e despesas municipais durante o exercício fiscal para que ambos sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação, adotando medidas para que: os seus créditos sejam classificados adequadamente de acordo com a expectativa de sua realização; as provisões para suas perdas de créditos (Dívida Ativa) sejam calculadas considerando o histórico de arrecadação do Município; e as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante e como foram calculadas as provisões para perdas desses créditos.

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Evidenciar, em notas explicativas ao Balanço Patrimonial,



os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante, bem como os critérios utilizados no cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Prazo para cumprimento: 90 dias

13. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme § 7º do art. 20 da LRF.
14. Suspender imediatamente quaisquer repasses de recursos entre os Fundos em Capitalização e em Repartição, elaborar o levantamento dos valores já repassados e a recomposição integral do patrimônio do Fundo em Capitalização do RPPS, acrescido da atualização monetária e dos juros devidos.
15. Atentar para a relação entre despesas correntes e receitas correntes e avaliar a implementação das medidas citadas no artigo 167-A da Constituição Federal para controlar a evolução das despesas correntes.
16. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 120 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município do Brejo da Madre de Deus nos resultados do SAEB e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.
2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das

presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100582-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/21.
2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.
3. A hipótese em que os achados



remanescentes não apresentarem gravidade suficiente para macular as contas, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e diante da situação de emergência decorrente do enfrentamento da Pandemia de COVID-19, com elevados gastos imprevisíveis dela decorrentes, restando apenas inconsistências de natureza formal, torna-se cabível a recomendação pela aprovação das contas, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/01/2024,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 61,13% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/21;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO que tratou-se de período de grave enfrentamento da Pandemia do Coronavírus, ocorrendo inclusive suspensão de aulas presenciais nas escolas públicas;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições

previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que, apesar de não ter adotado a alíquota de contribuição legalmente estabelecida de 14% para os aposentados e pensionistas, a irregularidade foi sanada ainda no mês de abril, através da Lei Municipal nº 1.828/2021;

CONSIDERANDO que os demais achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receitas de Capital e Intraorçamentárias compatíveis com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
4. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivos inapropriados que ampliem o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
6. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando



a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;

7. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme § 7º do artigo 20, da LRF,
8. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/21.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

27.01

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101010-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

MAURO JOSE DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
PAULO WILLTON PEREIRA DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
LR COMERCIO & SERVICOS
LUCAS RODRIGUES PINTO
PREMIER CONSULTORIA E SERVICOS
EROTILDES CRISTINI RODRIGUES DOS SANTOS PESSOA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 38 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101010-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os serviços de transporte escolar foram prestados pela empresa LR Comércio sem cobertura contratual no período 07/03/2022 a 31/05/2022;

CONSIDERANDO a utilização de veículos inadequados para o transporte escolar no período, incluindo idade superior a 10 anos, falta de selo de inspeção do DETRAN, tacógrafos sem comprovação de aferição e extintores vencidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:
MAURO JOSE DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.163,12, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MAURO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhamento ao Ministério Público de Contas para avaliar a conveniência e oportunidade de representação diante do achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100863-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco

INTERESSADOS:

LUÍS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 39 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. COMBATE À DESERTIFICAÇÃO. POLÍTICA NACIONAL. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DE PERNAMBUCO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) a responsabilidade



pela coordenação do Programa e da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, conforme definido na Lei Estadual nº 14.091/2010.

2. Deverá ser arquivado o processo quando possuir objeto idêntico a outro já em curso no Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100863-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos da solicitação interna da equipe técnica de auditoria deste Tribunal (doc.3);

Considerando que o presente processo de Auditoria Especial (natureza operacional) TCE-PE nº 22100863-9 da Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício 2022, tem por objetivo avaliar a implementação da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca no Estado;

Considerando que os Processos TCE-PE nº 22100822-6, da Secretaria de Recursos Hídricos de Pernambuco, exercício 2022, e TCE-PE nº 22100653-9, da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, exercício 2022, têm por objeto também avaliar a implementação da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca no Estado;

Considerando que o objeto de auditoria é o mesmo para os três processos formalizados e que a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), que substituiu a Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTMA), é a responsável pela coordenação do Programa e da Política Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, conforme definido na Lei Estadual nº 14.091/2010, que instituiu a Política Estadual de Combate à Desertificação, arts. 7º e 17;

Considerando a possibilidade de aplicar o princípio da economia processual, em função da coordenação da Política e do Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca ser de responsabilidade da SEMAS;

Considerando a razoabilidade e coerência no encaminhamento proposto pela equipe de auditoria no sentido de que o presente processo de auditoria especial seja descontinuado, com julgamento pelo seu arquivamento, prevalecendo para efeito de instrução e julgamento as análises realizadas no âmbito do Processo TCE-PE nº 22100653-9, da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco - SEMAS, que coordena as ações integradas do Governo do Estado de Pernambuco para as questões da desertificação, que terá sua tramitação continuada,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100860-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

EDILSON TAVARES DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 40 / 2024

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS REGISTRADOS. CONFORMIDADE.

1. Quando os preços registrados em Ata de Registro de Preços estão compatíveis com o mercado, enseja julgar regular as contas dos responsáveis em sede de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100860-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU);

CONSIDERANDO que os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 01/2023, oriunda do Processo Licitatório nº 001/2022, Pregão Eletrônico nº 001/2023 da Prefeitura Municipal de Toritama, estão compatíveis com o mercado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade;

EDILSON TAVARES DE LIMA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanhante

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100034-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA VIEIRA

TATIANA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 33619-PE)

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSÉ EDSON DE SOUSA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

HENRIQUE DE ARAUJO OLIVEIRA

IZABEL CRISTINA DE SOUZA DINIZ

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 41 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100034-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, durante os exercícios financeiros de 2018 a 2020, de forma continuada, foram realizadas transferências indevidas de recursos entre o plano previdenciário e o plano financeiro do RPPS, no vultoso montante de R\$ 14.537.251,01, em afronta à vedação contida nas Portarias MPS nº 403/2018 e 464/2018, a Lei Federal nº 9.717/98, e, sobretudo, ao comando constitucional relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do Município (art. 40, CF/88), achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsáveis: Maria de Fátima Gonçalves de Lima Vieira e Hilário Paulo da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura nos exercícios de 2018 a 2020 no montante de R\$ 3.785.683,15, representando 16,69% das contribuições devidas; a ausência de recolhimento de termos de parcelamento no valor de R\$ 4.031.778,81 e o atraso no recolhimento das contribuições devidas, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: Hilário Paulo da Silva);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pelo Fundo Municipal de Saúde nos exercícios de 2018 a 2020 no montante de R\$ 2.683.027,34, representando 62% das contribuições devidas e o atraso no recolhimento das contribuições devidas, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso III da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (responsável: José Edson de Souza);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA VIEIRA

Hilário Paulo da Silva

José Edson de Sousa

APLICAR multa no valor de R\$ 10.163,12, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA VIEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 20.326,24, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Hilário Paulo da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.163,12, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Edson de Sousa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Henrique de Araujo Oliveira, Izabel Cristina de Souza Diniz e Roberto Abraham Abrahamian Asfora, em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Brejo da Madre de Deus (plano Previdenciário), ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Respeitar a segregação financeira entre os planos previdenciário e financeiro do RPPS a fim de atender as normas gerais em âmbito federal e resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. (item 2.1.1);
2. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão ;

Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo



CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100709-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA

AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR

GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA

ANDREA RICARDO DE CASTRO

FLAVIA CLAUDIA FERREIRA DE AZEVEDO

OTACILIO CABRAL DE ARRUDA JUNIOR

SÂMIA DESIRÉE JACQUES MAGALHÃES TORREÃO (OAB 24162-PE)

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI (OAB 38957-PR)

VALDEMAR ABILA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 42 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100709-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 658/2023 (doc. 64);

CONSIDERANDO as deficiências na transparência e publicidade do processo administrativo de contratação, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) BERNARDO JUAREZ D ALMEIDA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.081,56, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) AQUILA CABRAL DE MELO SOUTO MAIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Genivaldo Francisco da Silva, Andréa Ricardo de Castro, Flávia Cláudia Ferreira de Azevedo, Otacilio Cabral de Arruda Júnior e Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda (Representante Legal: Waldemar Abila), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

01ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/ 01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325217-0

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO BELO JARDIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DO BELO JARDIM

INTERESSADOS: LEANDRO CARNEIRO MATOS; MARIA DAS MERCÊS COSTA

ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 45 /2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE 2325217-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas no Anexo Único.

Recife, 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro - Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro - Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL
ROBERTO JOSE SOUZA E SILVA	007.516.614-30	PROFESSOR MESTRE	01/09/2022	31/10/2022
ELANNUZY SOARES DA SILVA	031.103.044-06	PROFESSOR POS GRADUACAO ESPECIALISTA	01/09/2022	08/10/2022
LAECIO CAMPOS DOS SANTOS	097.415.074-61	PROFESSOR POS GRADUACAO ESPECIALISTA	01/09/2022	30/09/2022
LUANA DE PAULA CAMPOS FERREIRA	039.320.894-05	PROFESSOR POS GRADUACAO ESPECIALISTA	01/09/2022	08/10/2022

01ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215106-0

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ADVOGADA: Dra. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER – OAB/PE Nº 18.059

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 46 /2024

TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO.

O TAG será julgado cumprido parcialmente quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no instrumento, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215106-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da Educação - GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (Doc. 18) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (Doc. 21), apresentou a defesa prévia conforme Doc. 25;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a

permanência de problemas detectados no Município, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao atual Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

01ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215108-4

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ADVOGADA: Dra. FABIANA DA SILVEIRA XAVIER - OAB/PE Nº 18.059

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 47 /2024

TAG. COMPROMISSOS. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

O TAG pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215108-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência de Auditoria da



Educação - GEDU, consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 20) que integra os presentes autos;
CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado (doc. 26) pediu dilação de prazo (doc. 27);
CONSIDERANDO que foi atendido o pedido do interessado conforme extrato de publicação (doc. 29);
CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa (doc. 30);
CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa, também, a permanência de problemas detectados no Estado, *in casu*, no que se refere à infraestrutura das escolas,
Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) em apreço, firmado pelo Secretário de Educação e Esportes de Pernambuco com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

Determinar:

Que se expeça, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma Legal, determinação ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de que envie a esta Relatoria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação deste Acórdão, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.

À DEX que, em conformidade com o planejamento dessa Diretoria, verifique nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, dessarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.
Recife, 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101071-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 48 / 2024

PRESSUPOSTOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO. APROFUNDAMENTO EM AUDITORIA ESPECIAL.

1. Plausibilidade jurídica do direito

alegado pela fiscalização, visto que há fortes indícios de descarte indevido de rejeitos sólidos em local irregular, em afronta à legislação de regência;
2. Perigo de demora, pois presentes fortes indícios de que o depósito irregular de rejeitos pode provocar dano ao meio ambiente e à saúde da população.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101071-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico e da Medida Cautelar expedida;

CONSIDERANDO vislumbrar presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, haja vista os fortes indícios de descartes de rejeitos sólidos em local irregular com riscos à população local e ao meio ambiente, o que afronta a Constituição da República, arts. 5º, 37 e 225, e a legislação ambiental infraconstitucional, notadamente, a Lei Federal nº 12.305/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento do tópico com dilação probatória e contraditório;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu o pedido de Medida Cautelar.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura de auditoria especial para acompanhar o cumprimento desta decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101052-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE PERNAMBUCO -COOMAF /PE

ADRIANA COSTA RESENDE PACHECO (OAB 29111-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ELZA CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

PAULA JESSIKA E SILVA

TEHIL DE MELO LEITE RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 49 / 2024

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101052-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da Cooperativa Mista da Agricultura Familiar de Pernambuco e a manifestação da Administração; **CONSIDERANDO** a decisão monocrática, a qual adotou o Parecer Técnico como fundamento;

CONSIDERANDO não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1723406-2

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: ANTÔNIO ROBERVAL MACIEL DA SILVA, THIAGO LUCENA NUNES

ADVOGADOS: Drs. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546, LUÍS ALBERTO GOMES DE FARIAS FILHO – OAB/PE Nº 36.127 E MATEUS GAMA LISBOA - OAB/PE Nº 36.166

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 52 /2024

OSCIP. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.

- A jurisprudência desta Corte permite o pagamento de taxa

de administração em favor de OSCIP, desde que comprovadas despesas de ressarcimento dos custos operacionais da entidade.

- Honorários devidos a prestador de serviços advocatícios por conta de ação judicial impetrada para reduzir encargos previdenciários, somente podem ser pagos após o trânsito em julgado, a teor da Súmula nº 18 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723406-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, Defesas dos Interessados, Notas Técnicas, Parecer do Ministério Público e demais documentos insertos no processo;

CONSIDERANDO que os pagamentos no montante de R\$ 697.232,54 com taxa de administração em favor da OSCIP IPPM constituem matéria já apreciada por esta Corte desde o trânsito em julgado do Acórdão T.C. nº 1.742/2021, enquanto o débito inicialmente sugerido no valor de R\$ 4.648.216,96, relativo às despesas com a mesma organização social, foi integralmente suprimido na segunda Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que os pagamentos no montante de R\$ 166.331,55 em favor da Virtus Serviços e Consultoria LTDA., por honorários pagos antes do trânsito em julgado da ação impetrada junto à Justiça Federal, em afronta à Súmula nº 18 desta Corte, possuem baixo potencial ofensivo, seja em função do volume de recursos envolvidos, quando comparado com o que fora auditado, seja devido ao transcurso de sete anos dos desembolsos, e por não terem se originado da subtração ou de serviços não realizados;

CONSIDERANDO indícios de fraude no Processo Licitatório nº 36/2016 destinado à contratação de empresa para aração de terras de pequenos agricultores, bem assim a inobservância de normas legais na Chamada Pública para celebração do Convênio com o IPPM, além do desvio de finalidade no mesmo convênio,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto auditado.

Deixar de aplicar multas sugeridas em função do transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 73, parágrafo 6º, LOTCE.

Recomendações e/ou determinações se tornam ineficazes, em função do prazo superior a oito anos desde as ocorrências dos fatos.

Recife, 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador LMF/MNC

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024



PROCESSO TCE-PE Nº 22100788-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 53 / 2024

BURLA ÀS FORMAS DE
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL
PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÕES.
IRREGULARIDADE DO OBJETO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100788-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a irregular contratação de servidores como de prestadores de serviço, burlando as formas de contratação de pessoal previstas na Constituição Federal o que é passivo de multa;

CONSIDERANDO o desvio de função de dois servidores ocupantes dos cargos de técnico de controle interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Sebastiao Dias Filho

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100974-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

BARTOLOMEU PEREIRA DE MENDONCA

MARCELO ANTONIO DA SILVA

ORLANDO JOSE DA SILVA

FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 54 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. PRAZO PARA REFERENDO. EXTRAPOLAÇÃO. CONSIDERA-SE SEM EFEITOS. PERMANÊNCIA DAS FALHAS. EMISSÃO DE ALERTA.

1. Considerar-se-á sem efeitos a Medida Cautelar Monocrática não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição;
2. Plausibilidade jurídica do direito alegado pela fiscalização, com potencial de causar danos ao erário;
3. Emissão de Alerta ao gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100974-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Cautelar, emitida em 08.11.23, que determinou ao Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul (COMAGSUL) não celebrar novos contratos com municípios para o fornecimento de mão de obra voluntária, com a finalidade de exercer atividades típicas de contrato de trabalho, envolvendo remuneração, frequência e subordinação funcional, incluindo atividades próprias de servidores efetivos, comissionados e contratados por excepcional interesse público, bem como determinar ao COMAGSUL que não contratasse novos voluntários com idêntico propósito;

CONSIDERANDO, em sede de cognição primária, permanecerem presentes a plausibilidade dos questionamentos e o perigo da demora, remanescendo fortes indícios de irregularidades, em aparente desacordo com as normas citadas;

CONSIDERANDO que o exame de mérito das questões ora apreciadas em juízo preliminar e outras que a fiscalização entender pertinentes constituem objeto do Processo TCE-PE nº 23100873-9, Auditoria Especial;

CONSIDERANDO o prazo para homologação de medida cautelar estabelecido no art. 2º, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021, não sendo possível a homologação por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em janeiro/2024, este Processo foi redistribuído para a relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, em atenção ao art. 23, inciso II, da Resolução TC nº 139/2021,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021.

Emitir Alerta de Responsabilização ao gestor do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 22 da Resolução TC nº 155/2021, considerando que o



tema deste processo integra o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 23100873-9.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor à DEX e ao COMAGSUL.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101092-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 55 / 2024

MEDIDA CAUTELAR;
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS
NECESSÁRIOS PARA SUA
CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101092-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria;

CONSIDERANDO a ampla divulgação nos veículos de comunicação de possível desligamento de 358 câmeras de videomonitoramento no âmbito da segurança pública do Estado de Pernambuco, ensejando a representação do MPC;

CONSIDERANDO, todavia, que a área de fiscalização desta Corte de Contas não se manteve inerte, e desde 04/12/2023 formalizou Procedimento Interno de Fiscalização (PI2301837) com objeto idêntico à motivação da presente representação do MPC;

CONSIDERANDO que as indagações constantes na conclusão da

representação do MPC foram respondidas pela Procuradoria Geral do Estado e constam no Procedimento Interno acima citado.

CONSIDERANDO que esta relatoria expediu, em 27/12/2023, Ofício de Alerta de Responsabilização à autoridade máxima da Secretaria de Defesa Social;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101024-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco

INTERESSADOS:

ATL ALIMENTOS

THYAGO JOSE DE SOUZA LIMA (OAB 21550-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 56 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS
PARA SUA CONCESSÃO.
INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101024-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO representação da empresa ATL Alimentos do Brasil



Ltda, com pedido de suspensão do Chamamento Público nº 001/2023 (Processo PE Integrado nº 0014.2023.CCD.CD.0001.SDSCJPVD.FEAS) deflagrado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas de Pernambuco, por meio da plataforma PE integrado, cujo objeto refere-se ao fornecimento das refeições e dietas balanceadas destinadas ao público formado por jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, acolhidos em diversas ONG's - organizações não governamentais, com valor estimado para o Lote I de R\$ 4.295.531,71 (quatro milhões duzentos e noventa e cinco mil quinhentos e trinta e um reais e setenta e um centavos);

CONSIDERANDO as razões defensórias da PGE-PE, com fundamentação suficiente para concluir pela legalidade da decisão que inabilitou/desclassificou a empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda;

CONSIDERANDO que restam ausentes as provas para corroborar as alegações da citada empresa sobre o envio tempestivo de e-mail das informações e documentos exigidos, bem como a presunção de veracidade das declarações do agente público responsável;

CONSIDERANDO a ampla competitividade do certame, visto que 03 (três) licitantes disputaram lances sucessivos e ofertaram propostas válidas, sendo declarada vencedora aquela com valor final de R\$ 3.070.243,05, correspondendo a expressivo desconto de 28,5% sobre o valor máximo previsto no Edital (R\$ 4.295.531,71), ensejando economia aos cofres públicos;

CONSIDERANDO a essencialidade do objeto a ser contratado, além da urgência no fornecimento pelo prazo de 06 meses a fim de evitar descontinuidade, haja vista o encerramento do contrato anterior em 31/07/2023, configurando-se, assim, o periculum in mora reverso, com prejuízo do interesse público em caso de concessão da cautelar requerida;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar - plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*);

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101082-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

INTERESSADOS:

DENIZE MARQUES DA ROCHA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 57 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA PLEITEADA.

1. Presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução TC nº 155/2021 para a concessão de medida cautelar;

2. Homologada a decisão que determinou à Prefeitura Municipal de Vertente do Lério que proceda ao ajuste do valor da hora trabalhada dos profissionais vinculados ao Contrato nº 0025/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101082-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise dos termos do Contrato nº 0025/2022, do Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério, que possui como objeto a contratação de *serviços administrativos acessórios, instrumentais ou complementares destinados a suprir as necessidades do Fundo Municipal de Saúde através da Secretaria de Saúde do Município de Vertente do Lério*;

CONSIDERANDO, neste juízo prelibatório, a verificação de incorreção, para maior, no cálculo relativo à hora trabalhada dos profissionais cooperados, em desconformidade com a efetiva incidência de custos indiretos e de taxa de administração previstos no instrumento contratual;

CONSIDERANDO a ausência de elementos descaracterizadores do método de cálculo utilizado pela equipe de auditoria, devidamente amparado em bases objetivas e capaz de atestar a ocorrência manifesta e a atualidade de dano ao erário, caso permaneça a suprarreferida incorreção;

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida cautelar, quanto a este aspecto, nos termos delineados no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar pleiteada e determinou à Prefeitura Municipal de Vertente do Lério e ao seu respectivo Fundo Municipal de Saúde que proceda ao ajuste imediato de cálculo do valor da hora trabalhada dos prestadores de serviço vinculados ao Contrato nº 0025/2022 aos valores apurados pela equipe técnica, elencados na Tabela 02 do Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 23100179-4, que acompanha os presentes autos (Doc. 40).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101067-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

RENATO GRACIE

DEBORA NOGUEIRA VIANA (OAB 31626-PE)

THIAGO RAMALHO BARBOSA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 58 / 2024

MEDIDA CAUTELAR.
INDEFERIMENTO.HOMOLOGAÇÃO.

1. O edital do certame observou os normativos legais, não constatadas irregularidades capazes de macular o certame licitatório, nos termos do Parecer Técnico emitido pela DEX/DPLTI;

2. Ausentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, em desacordo ao que exige o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, medida cautelar indeferida;

3. Homologada a decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar formulada pelo peticionante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101067-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Edital de Chamamento Público nº 003/2023, da Prefeitura Municipal de Igarassu, observou os normativos legais, não sendo verificadas, em caráter preambular, irregularidades capazes de macular o regular processamento do certame licitatório;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico emitido pela DEX/DLPTI, documento nº 23 dos autos;

CONSIDERANDO o § 1º do art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o art. 132-D da Resolução TC nº 15/2010, acolhe-se na íntegra os termos do Parecer Técnico emitido pela DEX/DLPTI;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101038-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

INSTITUTO ASA BRANCA

MARCELO LEITE CERQUEIRA

SILVIO ISAIAS DE MACEDO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 59 / 2024

LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É possível o não deferimento de medida cautelar quando ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101038-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar do Instituto Asa Branca (IAB) para suspender o Chamamento Público nº 01/2023 (Processo Licitatório nº 12/2023, SEI nº 17.004.063/2023-51) da Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR);

CONSIDERANDO a defesa da Fundação de Cultura Cidade do Recife (FCCR) e do Instituto de Desenvolvimento e Gestão (IDG);

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO vislumbrar, em sede de juízo preliminar, que as alegações da peça de Representação, nos termos do Parecer da GLIC, carecem de plausibilidade jurídica suficiente para se determinar a suspensão do Chamamento Público nº 01/2023;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive expressamente previstos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO os termos da CF, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101081-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura da Cidade do Recife

DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA

INTERESSADOS:

Adlim Terceirização de Serviços Ltda.

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 60 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTA CAUSA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DE FUNDADO RECEIO DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A medida cautelar pode ser concedida quando houver elementos fático-probatórios que evidenciem a probabilidade do direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

2. À míngua de evidências sobre a inexecução da proposta vencedora, não é possível a concessão medida cautelar para a anulação da adjudicação.

3. Homologação da decisão monocrática que indeferiu a medida pleiteada, em face do desatendimento dos requisitos autorizadores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101081-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103, inciso XI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 15 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da decisão interlocutória monocrática publicada em 18/01/2024;

CONSIDERANDO as alegações vertidas na Representação com pedido de medida cautelar em face de indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 00008/2023, Pregão Eletrônico nº 00007/2023, da Prefeitura Municipal do Recife;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico (doc. 21) da Diretoria de Controle Externo deste Tribunal, opinando pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado;

CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos probantes capazes de atender, ainda que em análise perfunctória, o requisito da plausibilidade do direito invocado;

CONSIDERANDO que, em juízo prelibatório sobre a matéria, não restaram comprovadas as alegações de inexecução da proposta adjudicada no certame licitatório;

CONSIDERANDO que as desconformidades apontadas não traduzem fundado receio de grave lesão ao erário, pressuposto de concessão da medida cautelar;

CONSIDERANDO a presença de elementos fáticos caracterizadores do risco de dano reverso;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que INDEFERIU a Medida Cautelar requerida.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Abstenham-se os ordenadores de despesas da municipalidade com interesse na contratação referida no Processo Licitatório nº 008/2023, Pregão Eletrônico nº 007/2023, de promover repactuação contratual com a empresa adjudicada, no caso de desenquadramento do benefício fiscal da Lei Federal nº 14.148/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100711-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E



LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo"), opina, mediante Parecer Prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75, da Constituição Federal e artigos 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/01/2024,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO as inconsistências das informações referentes a valores de despesas realizadas prestadas aos órgãos de controle por

meio do sistema Tome Conta (TCE/PE);

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO o déficit previdenciário e atuarial;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, o Poder Executivo de Moreno desenquadrou-se do 1º ao 3º quadrimestre de 2021, ultrapassando o limite previsto na LRF;

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, conforme Lei Complementar nº 178/2021, que alterou o prazo para readequação do excesso ao limite da DTP, devendo ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Edmilson Cupertino de Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Edmilson Cupertino de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimação realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

2. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Adotar as providências necessárias para corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Providenciar ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja



capacidade financeira para garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade;

2. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais;
3. Adotar providências para a universalização do tratamento de esgoto às escolas municipais;
4. Realizar esforços no sentido de aumentar o desempenho do município nos resultados do Saeb e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100468-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

IVALDO BEZERRA DE CARVALHO

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RGPS E RPPS. RECOLHIMENTO INTEGRAL.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, a contagem de prazo para a recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido na LRF foram suspensos, conforme previu o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, caberá a recomendação pela aprovação das

contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/01/2024,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 55,81% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

CONSIDERANDO que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO que os demais achados remanescentes não representaram gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

IVALDO BEZERRA DE CARVALHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). IVALDO BEZERRA DE CARVALHO, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação municipal, de modo a evitar o superdimensionamento das receitas de capital previstas, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos



ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;

4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
5. Elaborar demonstrativo da existência de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, inciso I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
6. Elaborar demonstrativo da existência de excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais respeitando a vinculação dos recursos (mecanismo de fonte/destinação), tendo em vista a disposição constante do art. 8º, I, da LRF, que estabelece que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação;
7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
8. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
9. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores de fato recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal;
10. Deduzir as despesas custeadas com cobertura de insuficiência financeira nos cálculos da DTP;
11. Elaborar plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

26.01

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101036-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

ADRIANA DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 15 / 2024

CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES. MESA DIRETORA. SÚBSIDIOS DIFERENCIADOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

1. É compatível com a Constituição Federal o estabelecimento de subsídios diferenciados para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, cuja fixação se sujeita ao princípio da anterioridade, de sorte a só ser legítima sua vigência para a legislatura seguinte, impondo-se, ainda, o respeito aos limites remuneratórios, em especial ao disposto no art. 29, incisos VI e VII, bem como no art. 29-A, todas da CF/1988.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101036-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - Em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas, é compatível com a Constituição da República Federativa do Brasil o estabelecimento de subsídios diferenciados para os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, cuja fixação se sujeita ao princípio da anterioridade, de sorte a só ser legítima sua vigência para a legislatura seguinte, impondo-se, ainda, o respeito aos limites remuneratórios, em especial ao disposto no art. 29, incisos VI e VII, bem como no art. 29-A, todos da CRFB/1988.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100822-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

JAILSON DE BARROS CORREIA

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 16 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100822-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no ACÓRDÃO Nº 2054/2021, proferido nos autos do Processo Eletrônico T.C. n.º 20100822-1, que julgou regular com ressalvas o objeto da auditoria especial, relativa ao exercício de 2020;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 715/2023 da lavra da ilustre Procuradora Dra. Maria Nilda da Silva;

CONSIDERANDO o artigo 132 - D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução T.C. Nº 015/2010);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100727-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 17 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AGRAVO REGIMENTAL. PROVIDO.
PERDA DE OBJETO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100727-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelo interessado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 700/2023, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO que desde 19/04/2022 havia a liberação desta Corte para o pagamento das indenizações de 4 imóveis objeto de apresentação de novos laudos de avaliação (Acórdão TC nº 675/2022);

CONSIDERANDO que o objeto do agravo, julgado em 27/09/2023, era apenas a liberação do pagamento das indenizações dos referidos 4 imóveis, silenciando o Agravo em relação à liberação do pagamento do aluguel de 1 imóvel;

CONSIDERANDO que na primeira Modulação foi autorizado o pagamento referente ao aluguel do referido imóvel, Acórdão TC nº 82/2022;

CONSIDERANDO que o acórdão atacado pelo agravo foi o acórdão original nº 1346/2021, que, em relação aos 4 imóveis, seus efeitos não mais subsistiam, uma vez que a proibição de pagamento que lhes era imposta foi afastada pela 2ª modulação em 19/04/2022 (referendada pelo Acórdão 675/2022, publicado em 16/05/2022);

CONSIDERANDO que a deliberação que julgou o agravo manteve a deliberação original que vedava o pagamento das indenizações, proibição essa que, em relação aos 4 imóveis, não mais existia, configurando contradição;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, com efeitos modificativos, seguindo o Parecer do Ministério Público de Contas nº

700/2023, para arquivar por perda de objeto, mantendo os Acórdãos TC nº 82/2022 e TC nº 675/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22101050-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ALVARO PORTO DE BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 18 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL
ARQUIVAMENTO.

1. Sem julgamento do Mérito;
2. Perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101050-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a determinação contida no Acórdão TC nº 856/2020, nos autos do Processo T.C. nº 17100077-8, que refere-se à análise da execução do contrato nº 51/2015, firmado entre a ALEPE e a empresa Sistematech Informática Eireli-ME;

CONSIDERANDO os despachos da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação e do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (docs. 12 e 13);

CONSIDERANDO, ainda, que a vigência do contrato, objeto da presente Auditoria Especial, se encerrou há pouco mais de 05 anos;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, por perda de objeto.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100733-7R0002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

TALITA CARDOZO FONSECA

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 19 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DAS
MESMAS RAZÕES RECURSAIS
PELOS MESMOS INTERESSADOS,
SUBSUMINDO-SE À DISPOSIÇÃO
DO ART. 77, § 1º, DA LOTCE/PE. NÃO
CONHECIMENTO DO PRESENTE
RECURSO ORDINÁRIO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100733-7R0002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplICE das mesmas razões de Recurso Ordinário pelo mesmo interessado, recaiando preclusão consumativa sobre estes autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100733-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

LANY MARY DE FREITAS

BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 20 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO .
DESPROVIMENTO.

IRREGULARIDADES
ATESTADAS. ADEQUAÇÃO E
PROPORCIONALIDADE DA
PENALIDADE APLICADA.

1. As razões recursais não possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela imposição de multa às interessadas, cuja consonância com o art. 73, inciso I, da LOTCE/PE foi devidamente atestada;
2. As condutas atestadas na prestação de contas foram devidamente ponderadas pelo órgão fracionário, em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade;
3. Desprovemento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100733-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a correção, no bojo do acórdão recorrido, quanto à caracterização dos achados da Prestação de Contas de Camutanga como atos de natureza ilegal, ilegítima ou antieconômica;

CONSIDERANDO as ponderações efetuadas pelo órgão fracionário e a proporcionalidade das penalidades aplicadas, fixadas em patamares



mínimos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100292-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

MELCHIZEDECK DE GUEIROS MALTA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 21 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. NÃO FORMULAÇÃO EM TESE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O Tribunal não conhecerá de Consulta que não tenha sido formulada em tese, determinando seu arquivamento (Art. 199, inciso II c/c o 201, da Resolução TC nº 15/2010 - Regimento Interno do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100292-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Consulta formulada;

CONSIDERANDO que, embora o consulente seja parte legítima para provocar este Tribunal de Contas, os pontos abordados na exordial decorrem de uma situação concreta no âmbito da administração local;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico, da Diretoria de Controle Externo, deste Tribunal;

CONSIDERANDO os arts. 199, inciso II, c/c o art. 201, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Pernambuco);

Em não conhecer o presente processo de Consulta, devendo ser arquivada e comunicado ao consulente o motivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101040-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns

INTERESSADOS:

ADRIANA PEREIRA DANTAS CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 22 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. BOLSA DESTINADA A DOCENTE. NATUREZA JURÍDICA. FORMA DE PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. MEDIDAS DE CONTROLE.

1. Valores recebidos a título de bolsa não caracterizam remuneração ou salário; 2. Pagamento de bolsa deve ser através de nota de empenho especial; 3. É dispensável a abertura de conta específica para recebimento de valores a título de bolsa, posto que eles visam a custear despesas pessoais; 4. É obrigação do Poder Público a implementação de medidas visando à mitigação de riscos na concessão de valores a título de bolsa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101040-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o termos da Consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico, da Diretoria de Controle Externo, deste Tribunal;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1) Valores recebidos a título de bolsa não caracterizam remuneração ou salário, mas sim doação civil a título de incentivo, de modo que o crédito a docentes não deve ser feito por meio da folha de pagamento (nota de empenho da folha de pagamento global), mas sim por nota de empenho específica, a qual poderá inclusive consolidar o valor total concedido de bolsas de um mesmo programa;

2) Não é necessário abrir conta específica para o recebimento, por docentes, de valores a título de bolsa, pois essa exigência se aplica a recursos vinculados a fins específicos, ao passo que valores a título de bolsa visam a custear despesas pessoais, sem necessidade de rastreabilidade;

3) É obrigação do Poder Público a implementação de medidas visando à mitigação de riscos na concessão de valores a título de bolsa, entre elas:

- i) Elaboração de normativos internos com critérios objetivos para a seleção dos beneficiários e para a fixação dos valores das bolsas, considerando a carga horária, a proporcionalidade em relação à formação dos beneficiários e à complexidade dos projetos e, se aplicável, os valores de bolsas concedidas por agências oficiais de fomento;
- ii) Criação de registros informatizados e sistematizados relacionados à concessão de valores a título de bolsas, que possibilitem a realização de controle efetivo; e
- iii) Atualização nos respectivos portais de transparência, resultando na divulgação detalhada de informações relacionadas à concessão e ao pagamento de valores a título de bolsas, incluindo dados individualizados dos beneficiários, valores e períodos correspondentes.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar a presente Deliberação às instituições superiores de ensino público sob jurisdição deste Tribunal de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE

DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 17100267-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de Municípios do Sertão de Itaparica e Moxotó

INTERESSADOS:

SIMAO LOPES GONCALVES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 23 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. INDÍCIOS DE MONTAGEM DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. OMISSÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100267-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00555/2023, da lavra da ilustre Procuradora Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra;

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO não ter o recorrente trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 20100493-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Saúde do Recife

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

FABIANO BARBOZA

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

SERVMED

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 24 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DE PREÇO DE MERCADO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face de acórdão que julga regular com ressalvas o objeto da auditoria especial.
2. Supostas irregularidades atinentes ao superfaturamento de aquisições de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.
3. A presença de erros na metodologia empregada para aferição do preço de mercado, como utilização de dados de períodos anteriores à pandemia e de produtos diversos daqueles efetivamente adquiridos, prejudica a caracterização de superfaturamento.
4. Desprovemento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100493-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a existência de erros metodológicos nos cálculos apresentados pela auditoria para a caracterização de superfaturamento na aquisição dos insumos médico-hospitalares referidos nas Dispensas nº 043/2020 e nº 062/2020 da Secretaria de Saúde do Recife;

CONSIDERANDO que, na aferição do preço de mercado, a equipe de auditoria utilizou dados de produtos dessemelhantes e preços coletados em período anterior ao início da pandemia, não obtendo a indispensável comparabilidade a evidenciar a ocorrência de superfaturamento;

CONSIDERANDO que o tamanho da amostra de dados utilizada pela auditoria se revelou insuficiente para estimar, com a precisão necessária, um paradigma de preço adequado às conclusões alcançadas no achado de fiscalização;

CONSIDERANDO que o membro do *Parquet* de Contas recorrente não apresentou argumento ou elemento fático-probatório capaz de afastar as falhas de metodologia minudentemente demonstradas na decisão recorrida;

CONSIDERANDO que os processos de dispensa não foram devidamente instruídos com a justificativa do preço e os documentos que estribam a razão da escolha do fornecedor, nos moldes do art. 26, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o caso examinado atrai a incidência das normas especiais e temporárias relativas às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, especialmente aquelas previstas na Lei Federal nº 13.979/2020, permitindo inclusive a dispensa justificada dos procedimentos ordinários de cotação de preços;

CONSIDERANDO que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem o dever de ponderar as excepcionais circunstâncias fáticas e as dificuldades reais enfrentadas no início da pandemia de Covid-19 na apreciação das condutas dos agentes responsabilizados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 19100135-1RO001



RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

INTERESSADOS:

JOSÉ BEZERRA DA COSTA

ANDRESA LARISSA SILVA VASCONCELOS (OAB 50937-PE)

MARCELO DIOGENES XAVIER DE LIMA (OAB 17742-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 25 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GESTÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALTA DE CONTROLE COM GASTOS. AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA.

1. Afrenta a legislação a não publicação no Portal da Transparência de valores recebidos pelos membros da edilidade;
2. É irregular a ausência de controle no abastecimento dos veículos;
3. É ilegal o desvio de finalidade do benefício de auxílio-alimentação;
4. O fornecimento de combustível não caracteriza prestação de serviço, sendo ilegal sua prorrogação fundamentado no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993;
5. É dever da edilidade o controle de frequência dos servidores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100135-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e o recurso apresentado;

CONSIDERANDO o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe sobre a transparência pública;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas e a fragilidade no controle de combustíveis;

CONSIDERANDO o inciso I do artigo 6º e o inciso VI do artigo 7º, ambos da Lei nº 12.527/2011, que dispõem sobre o acesso à informação;

CONSIDERANDO o descumprimento de determinações para a realização do devido concurso público;

CONSIDERANDO a irregularidade de prorrogação no contrato de combustíveis;

CONSIDERANDO a ausência de controle de ponto dos servidores;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1544/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

27.01

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/12/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100364-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

INTERESSADOS:

EDUARDO JORGE ALVES GONCALVES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 2219 / 2023

ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO VEICULAR. AUSÊNCIA DE CONTROLE. CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PESSOAS FÍSICAS COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS. NATUREZA CONTÍNUA E ROTINEIRA. TÍPICAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL.

1. Para a realização dos gastos com combustíveis, lubrificantes e manutenção veicular, com a



- comprovação da sua finalidade pública e sua regular liquidação, é essencial a normatização e a instituição dos devidos procedimentos para solicitação, recebimento e controle das aquisições, de forma a permitir o acompanhamento e fiscalização da despesa, tanto no que diz respeito ao controle interno, quanto ao controle externo.
2. A ausência de controle interno ou sua atuação insuficiente afronta o artigo 74 da Constituição Federal, bem como o artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e, ainda, os artigos 75 e 76 da Lei Federal nº 4320/1964.
 3. As contratações diretas de pessoas físicas como prestadores de serviços para exercer atividades de natureza contínua e rotineira, típicas de servidores públicos, enquadram-se no conceito de despesa total com pessoal.
 4. Os valores decorrentes dos mencionados contratos devem ser reconhecidos como despesa total com pessoal por conta do comando do caput do referido artigo 18, que entende como tal o somatório dos gastos do ente da Federação com quaisquer espécies remuneratórias.
 5. Os registros contábeis das transações das entidades do setor público devem ser efetuados, considerando as relações jurídicas, econômicas e patrimoniais, prevalecendo, nos conflitos entre elas, a essência sobre a forma.
 6. A classificação como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física das despesas decorrentes de contratações de serviços para exercer atividades de natureza contínua e rotineira, típicas de servidores públicos que se enquadram no conceito de despesa total com pessoal, traz consequências, em especial, em relação à falta de transparência na gestão fiscal do município.

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo recorrente;
CONSIDERANDO que ficou demonstrada a inexistência de controle relacionado ao abastecimento de combustíveis e lubrificantes;
CONSIDERANDO a contratação de prestação de serviços diretamente a pessoas físicas em total desprezo ao princípio do concurso público tal como previsto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e à regra de exceção prevista no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional, que trata das contratações temporárias por excepcional interesse público;
CONSIDERANDO que a classificação indevida das despesas com tais contratações como *Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física*, que traz consequências, em especial, em relação à falta de transparência na gestão fiscal do município;
CONSIDERANDO que, há muito, a legislação vem priorizando a realidade dos fatos na aplicação da penalidade, para que esta seja razoável e proporcional ao ato praticado;
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Acórdão T.C. nº 1173/2023, para que seja aplicada a multa no valor de R\$ 5.053,27, conforme prevista no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, quanto às deliberações relativas ao Sr. Eduardo Jorge Alves Gonçalves.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100148-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita
INTERESSADOS:
ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 26 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100364-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos



DESPESA INDEVIDA. DANO AO ERÁRIO.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100148-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 609/2023;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100148-7RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

JOSE ARNALDO ADONES BARBOSA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 27 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de interesse processual implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 248 da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) c/c o art. 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Código de

Processo Civil).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100148-7RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de interesse processual do recorrente; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3RO009

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

JOSENEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 28 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A dosimetria da multa aplicada deve ser orientada, a cada caso, pela gravidade dos ilícitos apurados, valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, materialidade envolvida, grau de culpabilidade dos responsáveis e isonomia de tratamento com casos análogos, conforme entendimento do TCU corroborado pelo MPC (TCU Acórdão 1882/2021-Plenário, Acórdão 113/2023-Plenário).



- Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;

CONSIDERANDO os fortes indícios de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios (Convite nº 006/2017 e Convite nº 004/2017), achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos autos não permitem a realização da individualização das condutas, impossibilitando a aplicação de multa, tendo em vista que a fundamentação para responsabilização dos membros da CPL foi "por concorrerem para frustrar o caráter competitivo de processo licitatório";

CONSIDERANDO que a dosimetria da multa aplicada deve ser orientada, a cada caso, pela gravidade dos ilícitos apurados, valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, materialidade envolvida, grau de culpabilidade dos responsáveis e isonomia de tratamento com casos análogos, conforme entendimento do TCU corroborado pelo MPC (TCU Acórdão 1882/2021-Plenário, Acórdão 113/2023-Plenário);

CONSIDERANDO a análise ministerial consubstanciada no Parecer MPCO nº 737/2023, anexada nos autos do processo, que concluiu pela exclusão da multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a aplicação da multa sugerida à recorrente Sra. JOSENEIDE MARIA DE ALMEIDA CARVALHO, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 064/2023, proferido nos autos do Processo de Auditoria Especial- Conformidade TC nº 19100461-3, que julgou irregular o objeto dos autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3RO010

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

MARISTELA MARIBEL DE FONTES ARAÚJO

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 29 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES PROVIMENTO PARCIAL.

- A dosimetria da multa aplicada deve ser orientada, a cada caso, pela gravidade dos ilícitos apurados, valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, materialidade envolvida, grau de culpabilidade dos responsáveis e isonomia de tratamento com casos análogos, conforme entendimento do TCU corroborado pelo MPC (TCU Acórdão 1882/2021-Plenário, Acórdão 113/2023-Plenário).
- O envio intempestivo de informações ao sistema SAGRES- Módulo LICON, bem como pagamentos ao RGPS realizados de forma indevida, ensejam a motivação para aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;

CONSIDERANDO a análise ministerial consubstanciada no Parecer MPCO nº 738/2023, anexado nos autos do processo, que concluiu pela exclusão da multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação;

CONSIDERANDO os fortes indícios de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios (Convite nº 006/2017 e Convite nº 004/2017), achado que motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos autos não permitem a realização da individualização das condutas, impossibilitando a aplicação de multa, tendo em vista que a fundamentação para responsabilização dos membros da CPL foi "por concorrerem para frustrar o caráter competitivo de processo licitatório";

CONSIDERANDO que a dosimetria da multa aplicada deve ser orientada, a cada caso, pela gravidade dos ilícitos apurados, valoração



das circunstâncias fáticas e jurídicas, materialidade envolvida, grau de culpabilidade dos responsáveis e isonomia de tratamento com casos análogos, conforme entendimento do TCU corroborado pelo MPC (TCU Acórdão 1882/2021-Plenário, Acórdão 113/2023-Plenário);

CONSIDERANDO o envio intempestivo de informações ao sistema SAGRES – Módulo LICON, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica, no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento, no valor de R\$ 4.443,50, que corresponde a 5% do limite vigente no mês de julho de 2021, à Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara);

CONSIDERANDO os pagamentos ao RGPS realizados de forma indevida, já que em vez de recolher os valores devidos aos cofres da Previdência por meio do pagamento da Guia da Previdência Social (GPS), os valores eram transferidos à conta da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata destinada a receber os recursos do Fundo de Participação dos Municípios, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica, no valor correspondente a 5% do limite legal, R\$ 4.443,50, à Maristela Maribel de Fontes Araújo (Presidente da Câmara);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para:

1. Afastar a aplicação da multa à recorrente com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica, referente ao considerando de fortes indícios de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios (Convite nº 006/2017 e Convite nº 004/2017);
2. Manter a aplicação das duas multas à recorrente, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica, no valor correspondente a 5% do limite legal, no valor unitário de R\$ 4.443,50, somando o total de R\$ 8.887,00, referente ao Considerando de envio intempestivo de informações ao sistema SAGRES – Módulo LICON e ao Considerando de pagamentos ao RGPS realizados de forma indevida, e
3. Manter os demais termos do Acórdão TC nº 064/2023, proferido nos autos do Processo de Auditoria Especial - Conformidade TC nº 19100461-3.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3R0007

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da

Mata

INTERESSADOS:

ALTAIR MARCOLINO DA SILVA

TATYANA PAULA CABRAL DE MELO MARCOLINO (OAB 44056-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 30 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A dosimetria da multa aplicada deve ser orientada, a cada caso, pela gravidade dos ilícitos apurados, valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, materialidade envolvida, grau de culpabilidade dos responsáveis e isonomia de tratamento com casos análogos, conforme entendimento do TCU corroborado pelo MPC (TCU Acórdão 1882/2021-Plenário, Acórdão 113/2023-Plenário).
2. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3R0007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, §3º, e 78, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irrisignação;

CONSIDERANDO os fortes indícios de frustração ao caráter competitivo dos processos licitatórios (Convite nº 006/2017 e Convite nº 004/2017), achado que motiva a irregularidade do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos autos não permitem a realização da individualização das condutas, impossibilitando a aplicação de multa, tendo em vista que a fundamentação para responsabilização dos membros da CPL foi "por concorrerem para frustrar o caráter competitivo de processo licitatório";

CONSIDERANDO que a dosimetria da multa aplicada deve ser orientada, a cada caso, pela gravidade dos ilícitos apurados, valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, materialidade envolvida, grau de culpabilidade dos responsáveis e isonomia de tratamento com casos análogos, conforme entendimento do TCU corroborado pelo MPC (TCU Acórdão n.º 1.882/2021 - Plenário, Acórdão 113/2023 - Plenário);

CONSIDERANDO a análise ministerial consubstanciada no Parecer MPCO nº 735/2023, anexada nos autos do Processo, que concluiu pela exclusão da multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso



Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a aplicação da multa sugerida ao recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. n.º 064/2023, proferido nos autos do Processo de Auditoria Especial - Conformidade TCE-PE n.º 19100461-3, que julgou irregular o objeto dos autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 18100177-9R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 31 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS. PROVA DO VÍNCULO DE EXCLUSIVIDADE. JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS COBRADOS.

1. Caracterizadas irregularidades relativas à contratação de bandas musicais mediante processo de inexigibilidade de licitação.
2. Necessidade de reparo da decisão originária, que dá quitação aos agentes com maior participação na falha apontada, responsabilizando apenas o recorrente, cuja conduta é dotada de menor reprovabilidade.
3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõe o dever de individualização das sanções conforme o nexo causal e o grau de culpabili-

dade dos agentes envolvidos.

4. Provimento do Recurso Ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100177-9R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as razões constantes dos autos do processo originário e da peça recursal;

CONSIDERANDO a existência de desconformidades na contratação de bandas artísticas mediante processo de inexigibilidade de licitação evidenciadas em Processo de Prestação de Contas - Gestão;

CONSIDERANDO a precariedade na demonstração do vínculo de exclusividade entre os artistas e os seus empresários, pressuposto da contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que restou demonstrado que não houve a esmerilhada formalização da justificativa do preço, em desconformidade com o disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria não aponta irregularidades na execução do serviço contratado nem identifica sobrepreço ou dano ao erário;

CONSIDERANDO que a decisão recorrida dá quitação aos demais agentes inculcados, responsabilizando apenas o recorrente, a despeito de menor reprovabilidade de sua conduta e menor participação na irregularidade;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que impõem a necessidade de individualização das sanções conforme o nexo causal e a culpabilidade dos agentes;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para afastar a multa aplicada na decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100344-2R0001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul

INTERESSADOS:

MIGUEL GOMES DE FREITAS

THIAGO TORRES DE ASSUNCAO (OAB 23100-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 32 / 2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100344-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 746/2023, da lavra do Procurador Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o secretário foi mero executor das decisões proferidas por autoridade superior, não sendo cabível sua responsabilização pelas irregularidades apuradas neste feito;

CONSIDERANDO não ser o recorrente responsável pela adoção do credenciamento como fonte de mão de obra para os Municípios consorciados nem ser ele o responsável pelo uso complementar de serviço privado no setor de Saúde de cada Município;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regulares as contas do Sr. Miguel Gomes de Freitas, relativas ao exercício de 2019, com a exclusão da multa que lhe fora aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100148-7RO005

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

RITA DE CASSIA LIMA E SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 33 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de interesse processual implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 248 da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) c/c o art. 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100148-7RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de interesse processual da recorrente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100148-7RO004

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

MARIA FERREIRA DOS SANTOS LOPES

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 34 / 2024



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100148-7RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de interesse processual da recorrente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100148-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

HEDIA MARIA CECILIO ROCHA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 35 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de interesse processual implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 248 da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) c/c o art. 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100148-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de interesse processual da recorrente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do

TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015

(Novo Código de Processo Civil)

JULGAR o presente processo de Recurso Ordinário pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100461-3RO008

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

OSCAR ADRIANUS PESSOA MARQUES

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 36 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os fundamentos da deliberação recorrida.
2. A responsabilização do Controlador Interno deve ocorrer em casos de irregularidades no âmbito de suas atribuições, como, por exemplo, a não estruturação do Controle Interno ou inexistência de planejamento ou inexecução de auditorias rotineiras com vistas à identificação de falhas e irregularidades na Administração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100461-3RO008, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do



PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça de irresignação;

CONSIDERANDO que a responsabilização do Controlador Interno deve ocorrer em casos de irregularidades no âmbito de suas atribuições, como, por exemplo, a não estruturação do Controle Interno ou inexistência de planejamento ou inexecução de auditorias rotineiras com vistas à identificação de falhas e irregularidades na Administração;

CONSIDERANDO a análise ministerial consubstanciada no Parecer MPCO nº 736/2023, anexada nos autos do Processo, que concluiu pela exclusão da multa aplicada aos membros da Comissão de Licitação; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a aplicação da multa sugerida ao recorrente Sr. OSCAR ADRIANUS PESSOA MARQUES, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 064/2023, proferido nos autos do Processo de Auditoria Especial - Conformidade TCE-PE nº 19100461-3, que julgou irregular o objeto dos autos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100850-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco

INTERESSADOS:

PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA

DANIELLE CAMPOS ROLIM GOMES DE FIGUEIREDO (OAB 48763-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 37 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO.
IRREGULARIDADE MERAMENTE
FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100850-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 756/2023;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a natureza formal da irregularidade atribuída ao recorrente, sem qualquer dano ao erário ou indícios de má-fé;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** com a consequente reforma do Acórdão T.C. nº 1553/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 21100850-3, apenas para afastar a multa aplicada ao Sr. Pedro Eurico de Barros e Silva, mantendo-se incólume os demais termos do acórdão vergastado, inclusive o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101023-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 43 / 2024

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE.
ÓRGÃO DE ACESSORIA JURÍDICA



DE CÂMARA DE VEREADORES.
A C O M P A N H A M E N T O
PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE.
DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE
PÚBLICA QUE DEVE ORIENTAR A
DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS
DE SEUS ÓRGÃOS INTERNOS.
IMPESSOALIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101023-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade à formulação de consulta a esta Corte de Contas, nos termos exigidos pelo art. 47 da Lei nº 12.400/2004 (LOTCE/PE) c/c o art. 199, RITCE/PE;

CONSIDERANDO a adstrição de todo e qualquer Poder ou órgão componente da administração pública à finalidade pública que orienta a sua definição de competências e a sua estruturação interna, com esteio nos princípios da supremacia do interesse público, da moralidade e da impessoalidade,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. A atuação dos órgãos de assessoria jurídica está adstrita ao escopo atributivo previsto na respectiva lei de estruturação administrativa, a qual deve guardar estrita consonância com as competências constitucionais, legais e regulamentares da Casa Legislativa;
2. Não é possível o uso da estrutura e dos servidores da assessoria jurídica para acompanhamento de vereadores em processos judiciais de natureza particular descolados do múnus institucional, por violação ao princípio da impessoalidade e por representar desvio da finalidade pública que deve orientar a estruturação administrativa e o exercício das competências da Câmara Municipal;
3. A convergência do interesse particular com o interesse público deve, preferencialmente, submeter-se à análise de competência pelo próprio órgão de assessoramento jurídico, mediante parecer prévio circunstanciado que ateste a correlação da demanda com o ofício exercido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211601-1

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES

INTERESSADO: ROMERO LEAL FERREIRA

ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 44 /2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. NOVOS ARGUMENTOS. REFORMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA JURISPRUDÊNCIA.

É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de penalidade diante de novos argumentos e à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, bem como da jurisprudência aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211601-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 68/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057837-4), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os argumentos apresentados na petição recursal; CONSIDERANDO que na deliberação atacada, como nos julgamentos dos processos trazidos à colação, pelo recorrente, restou de irregular apenas o atraso no envio da documentação a este TCE; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 021/2024, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, Em, preliminarmente, **CONHECER** do vertente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o Acórdão recorrido, afastar a multa aplicada ao recorrente, dando-lhe a respectiva quitação.

Recife, 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100850-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco
INTERESSADOS:
EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 50 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO.
IRREGULARIDADE MERAMENTE
FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AO
ERÁRIO.

1. Quando o recorrente apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, alteram-se os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100850-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos arts. 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 755/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação de sanções;

CONSIDERANDO a natureza formal da irregularidade atribuída ao recorrente, sem qualquer dano ao erário ou indícios de má-fé;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para afastar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Eduardo Gomes de Figueiredo, bem como os demais termos do Acórdão T.C. nº 1553/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

01ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 24/01/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217537-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM

INTERESSADOS: MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, JORGE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 51 /2024

RAZÕES RECURSAIS. INSERVÍVEIS. DECISÃO VERGASTADA. FUNDAMENTO. AFASTAMENTO OU MITIGAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O Recurso Ordinário será julgado pelo seu não provimento quando as razões recursais apresentadas forem inservíveis para afastar ou mitigar as falhas que fundamentaram o julgamento vergastado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217537-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1195/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2130000-8),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 640/2023;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades que lhes foram atribuídas por meio do Acórdão T.C. nº 1195/2022;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-d da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1195/2022, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 2130000-8.

Recife, 26 de janeiro de 2024.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral